



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



Morpará, 02 de abril de 2019.

EXMO SR.

SIRLEY NOVAES BARRETO

M.D. Prefeito do Município de Morpará – BA

**ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2019 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019 - contratação de empresa especializada para executar a OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE MORPARÁ - BA, objeto do convênio 867579/2018 e contrato de repasse nº 1054004-91/2018/MCIDADES/CAIXA, na sede do Município de Morpará – BA.**

Trata-se de encaminhamento de Recurso Administrativo impetrado pela licitante PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.275.476/0001-38 em face da decisão lavrada na ata de sessão pública da Tomada de Preços n.º 002/2019, realizada em 13/03/2019, que inabilitou a empresa ora Recorrente.

Ressalta-se que compareceram para o certame, as empresas J.C. MUNIZ CONSTRUTORA LTDA; e; PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP.

É oportuno e necessário frisar que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da adjudicação do objeto do certame ou da homologação, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração. No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

No caso em tela, pode-se claramente verificar, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório em questão, ainda encontra-se em curso, havendo mera expectativa de direito.

Em preliminar, conforme reza a alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei Federal 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Desta forma, considerando que a sessão para recebimento das propostas se deu em 13/03/2019, as razões do recurso ora apresentado pela Licitante PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP é intempestiva, visto que a mesma não apresentou formalmente as sua razões recursais até a data do dia 20/03/2019 conforme prazo estabelecido pelo art. 109 da lei Federal 8.666/93, tendo apenas enviado-o via e-mail no dia 20/03/2019 às 17hs:10min o que é vetado pelo próprio edital do certame



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



que diz em seu item 16.6. que "Não serão recebidos recursos, pedidos de reconsideração e impugnações interpostos através de "fac-símile" ou E-mail".

## I – DO RELATÓRIO

A empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP contesta a decisão lavrada em Ata de Sessão Pública que a inabilitou do certame devido os seguintes motivos:

- a) Ausência de indicação das instalações da empresa licitante;
- b) Ausência de declaração dos profissionais de nível superior autorizando a inclusão de seu nome na equipe técnica;
- c) Falta de contrato social primitivo, alterações ou alteração consolidada.

Por fim requer desta Comissão Permanente de Licitações o provimento do recurso, para rever e reformar a decisão declarando habilitada a empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP, e em caso do não acatamento que esse pedido seja encaminhado a Autoridade Superior.

É o relatório.

## II – DO MÉRITO

Em análise preliminar informo que a decisão desta Comissão de Permanente de Licitação justifica-se no ordenamento jurídico do Município de Morpará – BA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, e julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, inclusive na legislação pertinente.

O Recurso apresentado é **INTEMPESTIVO** por não ter sido apresentado formalmente as suas razões recursais até a data do dia 20/03/2019 conforme prazo estabelecido pela Alínea "a" Inciso I do art. 109 da lei Federal 8.666/93, visto que a manifestação de recurso se deu no dia 13/03/2019 o qual foi lavrado em ata e tomado conhecimento por todos os licitantes do certame o quais assinaram a ata, recebendo também uma cópia assinada por todos os presentes. A empresa recorrente apenas enviou o recurso via e-mail no dia 20/03/2019 às 17hs:10min o que é vetado pelo próprio edital do certame que diz em seu item 16.6. "Não serão recebidos recursos, pedidos de reconsideração e impugnações interpostos através



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



de "fac-símile" ou E-mail". Além do que, o expediente do órgão Municipal é até às 17hs:00min.

Caso o mesmo fosse enviado via e-mail apenas como forma de celeridade do processo devidamente protocolado em sua via original ou enviado via correio com cópia da AR comprovando o envio dentro do prazo recursal estabelecido pela lei, o mesmo seria considerado tempestivo por esta comissão, o que não é o caso acima.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

*A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I da lei Federal 9.748/99). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.*

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

*Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:*

*Art. 109. " Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa."*



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07

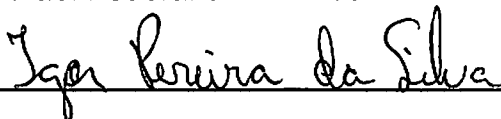


A empresa recorrente estava presente na sessão realizada na data de 13/03/2019 e manifestou intenção de recurso, fazendo constar em ATA, saindo intimada do prazo para as razões recursais, qual seja, 05 dias a partir da lavratura da ATA.

### III - CONCLUSÃO

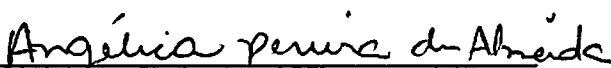
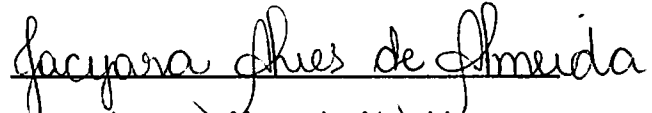
Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito aqui apresentados e pelas razões expostas no presente instrumento, esta Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições, em obediência a Lei Federal 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e princípio da segurança jurídica, **INFORMA: NÃO CONHECER** do recurso formulado pela Recorrente **PEROLI ENGENHARIA EIRELI EPP** em face da sua **INTEMPESTIVIDADE**, mantendo a decisão proferida anteriormente e portanto deixo de analisar o mérito proposto.

Em tempo, **SUBMETEMOS** os procedimentos exarados por esta Comissão Permanente de Licitações, e encaminhamos para análise da Autoridade Superior competente, nos termos do artigo 4, inciso XXI da Lei Federal 10.520/2002 e, artigo 109, §4º, da Lei Federal 8.666/1993.



**IGOR PEREIRA DA SILVA**

Presidente da CPL

**Angélica Pereira de Almeida**

Secretário da CPL

**Jacyrara Alves de Almeida**

Suplente da CPL

Analizamos os termos arrolados, e no julgamento do presente recurso, aprovo as razões arguidas pela Comissão permanente de Licitação visto que todas estão de acordo com a instrução desta Procuradoria e legislação vigente aplicada à matéria.

  
**EDILENE SANTOS AZEVEDO GADINI**

**OAB/BA 56.189**

Procuradora Geral do Município

Dec. N.º 195/2017.